



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 72 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTÓCOLO Nº <u>33864/2025</u>	
Recebido em:	<u>15.09.2025</u>
Horário:	<u>09:53</u> horas
Rubrica:	

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E VALORES PARA O PAGAMENTO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO B DO § 1º DO ART. 125 DA LEI Nº 2.021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA), REVOGA A LEI Nº 2.886, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º O pagamento de diárias aos servidores públicos municipais, em razão de afastamentos motivados por interesse do Município, observará as disposições desta Lei.

Art. 2º As diárias destinam-se ao custeio de despesas extraordinárias com alimentação e pernoite, durante o deslocamento do servidor, em razão do serviço, fora da sede administrativa do Município.

Parágrafo único. As diárias possuem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração, aos vencimentos, ao subsídio, à retribuição ou aos proventos do servidor para quaisquer efeitos legais, nem constituem base de cálculo para férias, 13º salário, aposentadoria ou contribuição previdenciária.

Art. 3º Farão jus ao recebimento de diária os servidores que se afastarem da sede do Município por período mínimo de **6 (seis) horas consecutivas**, mediante autorização expressa da autoridade competente.

**MARIO
SERGIO
LUBIAN
A:75224
372704**
Assinatura eletrônica por
MARIO SERGIO LUBIAN
LUBIANA75224372704
RG: 04881.00043444-0004
Secretaria de Gestão Pública
de Nova Venécia - ES
CPF: 02.048.075-00
CNPJ: 15.078.0001/ES
Cidade: Nova Venécia, Estado: ES
CEP: 45.200-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Quando houver pernoite, será devido um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da diária.

§ 2º Para fins de contagem do tempo, considera-se como marco inicial a data e hora de saída do servidor da sede do Município, e como final, a data e hora de seu retorno.

Art. 4º Os valores das diárias, observada a distância entre a sede do Município e o destino da missão, são os seguintes:

I - Até 120 km: R\$ 91,00 (noventa e um reais);

II - Acima de 121 km: R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

III - Fora do Estado do Espírito Santos, quando acima de 250 km: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

IV - Fora do território nacional: R\$ 900,00 (novecentos reais), em moeda nacional ou convertida conforme a cotação oficial do dia da viagem.

Parágrafo único. A aferição da distância será realizada com base em sistema oficial de georreferenciamento adotado pelo Poder Executivo, podendo ser utilizado sistema eletrônico ou ferramenta pública de mapeamento, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º Também farão jus ao recebimento de diárias, em caráter excepcional e restritas a despesas extraordinárias de alimentação e pernoite, os motoristas da frota municipal, inclusive os condutores de ambulância, quando efetivamente realizarem deslocamento fora da sede do Município, no limite de uma diária por dia, sendo considerada, nos casos de múltiplos deslocamentos, a de maior valor, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O requerimento de concessão de diária deverá ser apresentado com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito) horas** do início da viagem, salvo nos casos de força maior, caso fortuito, emergência ou urgência, devidamente justificados.

Parágrafo único. No caso dos motoristas da frota municipal, inclusive condutores de ambulância, a metodologia poderá ser ajustada por ato do Poder Executivo, observadas as peculiaridades das respectivas atividades.

Art. 7º O pagamento da diária será efetuado de forma antecipada, devendo o servidor restituir integralmente os valores percebidos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, caso a viagem não se realize por qualquer motivo, sem prejuízo da atualização monetária e das demais medidas cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir **formulário padrão** para requerimento de diária, contendo, no mínimo:

I – Identificação do servidor;

II – Justificativa do afastamento;

III – Local e período da missão;

IV – Valor solicitado;

V – Autorização da chefia imediata e da autoridade competente.

Art. 9º O servidor que receber diária deverá apresentar prestação de contas no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis** após o retorno à sede, por meio de **relatório sucinto das atividades**

MARIO
SERGIO
LUBIAN
A.75224
372704

Assinado eletronicamente por:
MARIO SERGIO LUBIAN
LUBIAN A.75224 372704
Nº: 0488 - CPF: 04888888-00
Secretaria de Recurso Federal
do Brasil - FIEL ODS/RS/RS
CPF: 04888888-00
CNPJ: 04888888-00
Município de Nova Venécia, ES - 29.830-000
ES/ES/00



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

desempenhadas e dos documentos comprobatórios do deslocamento, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º A prestação de contas será **condição indispensável** para a concessão de novas diárias.

§ 2º O não cumprimento do prazo implicará a **restituição integral** dos valores recebidos, acrescidos de atualização monetária, e, se for o caso, aplicação das sanções previstas na legislação.

§ 3º O servidor deverá devolver proporcionalmente a diária nos casos em que o deslocamento ocorrer por período inferior ao previsto ou quando parte da programação não for executada.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer **procedimento simplificado de prestação de contas** para motoristas e demais servidores cujas atividades demandem deslocamentos frequentes fora da sede, mediante regulamentação específica.

Art. 10 O valor mensal recebido a título de diárias não poderá exceder a 100% (cem por cento) da remuneração do servidor.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária própria.

Art. 12 O inciso b do § 1º do art. 125 da Lei nº 2.021, de 20 de dezembro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia) passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) quando o deslocamento decorrer de atribuição permanente do cargo, ressalvadas as situações excepcionais em que o afastamento imponha despesas adicionais de alimentação e pernoite, conforme disciplinado em normas específicas.”

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.886, de 20 de fevereiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 15 DE SETEMBRO DE 2025.

MARIO
SERGIO
LUBIANA: 7522
4372704
MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO

Assinado digitalmente por MARIO SERGIO
LUBIANA:75224372704
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RPB e
CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
11597915000184, OU=Vigilância
CN=MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.15 08:40:35-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e disciplinar, de forma sistematizada, os critérios para o pagamento de diárias no âmbito da Administração Pública do Município de Nova Venécia/ES, em substituição à Lei Municipal nº 2.886, de 20 de fevereiro de 2009, que se encontra defasada diante das atuais exigências de controle, transparência e eficiência na gestão pública.

As diárias possuem natureza indenizatória e destinam-se a ressarcir despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana de servidores públicos que, por necessidade do serviço, afastem-se temporariamente da sede do Município. A nova disciplina legal visa evitar distorções, assegurar uniformidade de tratamento e garantir equilíbrio entre os valores pagos e os custos reais incorridos nas deslocamentos.

Entre os principais avanços propostos, destacam-se:

- estabelecimento de faixas de valor conforme a distância percorrida, com definição objetiva para situações de afastamento com ou sem pernoite e por tempo inferior ou superior a seis horas;
- inclusão expressa dos motoristas e condutores de ambulância no rol de beneficiários, reconhecendo a rotina peculiar de deslocamentos desses profissionais;
- previsão de prestação de contas obrigatória, com sanções em caso de omissão ou descumprimento, reforçando o princípio da responsabilidade fiscal;
- exigência de formulário padrão, conferindo maior controle documental à Administração;
- limitação do valor mensal de diárias, prevenindo abusos e promovendo o uso racional dos recursos públicos;
- autorização para regulamentação posterior, inclusive com procedimentos simplificados para categorias que realizam viagens frequentes, garantindo adaptabilidade e eficiência administrativa.

MARIO
SERGIO
LUBIAN
A.75224
372704
Assinado eletronicamente pelo
MARIO SERGIO LUBIAN
NO DIA 09/02/2012 ÀS 14:05:10
EM SEU ENDEREÇO DE E-MAIL
AL QUAL SE ENVIARÁ O DOCUMENTO
ASSINADO ELETRONICAMENTE
SERGIO LUBIAN
LUBIAN 752472704
Rua: São José s/nº - Nova Venécia
ES - CEP: 29.830-000
Fone: (27) 3752-9001
Fax: (27) 3752-9001
E-mail: gabinete@novavenecia.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de estar compatível com as boas práticas de governança e controle adotadas por tribunais de contas e órgãos de fiscalização.

Entretanto, além de revogar a legislação anterior, impõe-se também a necessidade de **alterar o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia (Lei nº 2.021/1994)**, que atualmente contém dispositivo impeditivo à concessão de diárias a servidores cujas funções envolvam deslocamentos permanentes. Trata-se do art. 125, §1º, inciso “b”, que veda a concessão de diárias “quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo”.

Essa redação absoluta inviabiliza o atendimento de categorias que, embora possuam deslocamentos frequentes como inerentes ao cargo, eventualmente incorrem em despesas extraordinárias de alimentação e hospedagem, como motoristas da frota municipal e condutores de ambulância. A manutenção do texto original poderia comprometer a efetividade da nova disciplina legal e, em última instância, gerar insegurança jurídica.

A necessidade de atualização encontra respaldo em precedentes de órgãos de controle. A título de **exemplo**, o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, ao responder consulta administrativa (Decisão nº 280/2025, Processo @CON 24/00607413), assentou que:

“No âmbito da Administração Pública, para que o servidor faça jus ao recebimento de diárias, deve se afastar, de maneira eventual ou transitória, da localidade onde se encontra a sede de seu trabalho, no interesse e a serviço da Administração, para outros pontos do território, destinando-se a verba ao custeio dos gastos com alimentação, hospedagem e locomoção. Entende-se que a eventualidade, nesse contexto, refere-se à transitoriedade do deslocamento e não propriamente à frequência de sua ocorrência. **Por outro lado, a vedação à percepção de diárias em razão de serem os deslocamentos inerentes ao cargo (‘exigência permanente do cargo/função’), demanda previsão nesse sentido na legislação de regência do ente, a exemplo do que ocorre no Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n. 8.112/90).**”

Esse entendimento evidencia que, se levada a efeito a interpretação literal do dispositivo estatutário, ficaria vedado o pagamento de diárias a profissionais cujas funções envolvem deslocamento permanente, como motoristas e condutores de ambulância, ainda que submetidos a situações excepcionais que ensejem despesas adicionais de alimentação e pernoite.

Dessa forma, o projeto altera o inciso “b” do §1º do art. 125 do Estatuto dos Servidores, de modo a compatibilizar o texto estatutário com a nova disciplina legal, preservando o núcleo restritivo da norma, mas autorizando, em caráter excepcional, o pagamento de diárias quando o afastamento ocasionar custos adicionais de alimentação e hospedagem decorrente de pernoite. Assim, além de corrigir uma defasagem normativa, a proposta fortalece a coerência do ordenamento jurídico municipal e assegura a adequada prestação de serviços públicos que demandam deslocamentos constantes, sem comprometer o princípio da responsabilidade fiscal. Considerando a relevância da matéria e sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, com a expectativa de sua aprovação.

MARIO
SERGIO
LUBIAN
A:75224
372704

Assinada digitalmente por
MARIO SERGIO LUBIAN
CPF: 024.043.984-00
Assinatura de Responsável pelo
Documento: 024.043.984-00
AT: 024.043.984-00
11/03/2025 09:04:00
Município: NOVA VENÉCIA
Estado: ES
Data: 2025-03-11 09:04:00
Form: PDF
Assinatura Verificada
2025-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 15 DE SETEMBRO DE 2025.

**MARIO
SERGIO
LUBIANA: 752
24372704
MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
Prefeito**

Assinado digitalmente por MARIO SERGIO
LUBIANA:75224372704
NO: C=BR, CN=CP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
11587975003184, OU=videconferencia,
CN=MARIO SERGIO
LUBIANA:75224372704
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.15 08:40:59-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0